



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

8.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 8/CC/2021:

O Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade das normas inscritas no artigo 60 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61, ambos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, por contrariarem a norma do artigo 134, conjugada com as normas consagradas na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 62 e no artigo 70, respectivamente, todos da Constituição da República.

Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa:

Resolução n.º 1/P/CSMJ/2021:

Aprova o Regulamento da Inspeção Judicial Administrativa, abreviadamente designado RIJA e revoga a Resolução n.º 1/CSMJ/D/2019, de 23 de Outubro.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 8/CC/2021

de 1 de Setembro

Processo n.º 05/CC/2021

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

A Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 6.ª Secção Cível, remeteu ao Conselho Constitucional os autos de acção declarativa de condenação, registados sob o n.º 254/6ªTC/2020, em que é Autor Gilberto Caldeira Correia

e Ré Electricidade de Moçambique, EP, em cumprimento do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República (CRM) e alínea *a*) do artigo 67 e artigo 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), tendo por base os fundamentos que sumariamente se apresentam:

- No dia 18 de Janeiro de 2020, o autor sofreu explosões em sua residência que causaram danos imediatos nos electrodomésticos de variadas espécies;
- a causa das explosões eram externas, provocadas por uma sobretensão descrita como sendo muito forte, causada por defeito na fase do neutro que abastece a residência;
- a ré deslocou-se ao local da explosão, tendo confirmado que a causa dos danos foi uma sobretensão eléctrica provocada por defeito do neutro que abastecia a residência;
- na sequência, o autor veio peticionar ao tribunal a condenação da Ré no pagamento indemnizatório no montante de 95.016,01 (noventa e cinco mil e dezasseis meticais e um centavo);
- na contestação, a ré declinou responsabilidades pelos danos ocorridos, alegando extemporaneidade do prazo de três dias para efeitos de participação do acidente, prejuízos ou danos que tiveram lugar, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 61, do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março;
- os factos datam de 18 de Janeiro de 2020 e o Decreto supra mencionado entrou em vigor no dia 23 de Março de 2020, o que põe em crise o princípio de *bona fides*, uma vez que na República de Moçambique as leis só vigoram para o futuro, retroagindo apenas quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da CRM;
- as normas constantes dos artigos 60 e 61 do RLIE, limitam o acesso dos cidadãos aos tribunais, colocando em crise o princípio de tutela jurisdicional efectiva, de acordo com o preceituado nos artigos 62 e 70 ambos da CRM e os mesmos já tinham sido declarados inconstitucionais pelo Conselho Constitucional, através do Acórdão n.º 05/CC/2021, de 27 de Abril;
- a Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 6.ª Secção, termina o seu despacho recusando a aplicação das normas ínsitas nos artigos 60 e 61 do já referido Regulamento, amparando-se no disposto

Capítulo III, Título III, sob a epígrafe **Direitos, Liberdades e Garantias**, no artigo 62, que assegura o "acesso dos cidadãos aos tribunais" e no artigo 70 proclama o efectivo direito de o cidadão poder recorrer aos tribunais ["(...) contra actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela Lei"], fica evidente que existe uma conexão directa e imediata entre as duas disposições constitucionais ora em referência e traduzem a dignificação pela Magna Carta de um dos direitos fundamentais – o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva –, a cujas normas consagradas são atribuídas **uma força vinculante e uma densidade aplicativa** («aplicabilidade directa») que apontam para um reforço da «mais-valia» normativa (...) relativamente a outras normas da Constituição (...).

Ora, no caso "sub *judice*" nota-se que o Governo criou um condicionamento ao exercício de um direito material e formalmente constitucional, impondo a realização prévia de um inquérito administrativo para o tribunal dirimir o pleito, no âmbito de instalações eléctricas, não obstante estar constitucionalmente estabelecido que os tribunais têm o estatuto de órgãos de soberania, bem como a reserva da função jurisdicional a seu favor (artigo 133).

No sentido inverso agiu, porém, o Governo que sendo igualmente um órgão de soberania, à semelhança dos tribunais, e com competência de estabelecer normas sobre certas matérias do seu domínio de atribuições, segundo dispõe o artigo 203 da CRM, não cuidou de ["dar operatividade prática de direitos"] que se lhe impunha no acto de aprovação da questionada norma do artigo 60 do RLIE.

Na verdade, o Executivo condiciona através daquele dispositivo legal o acesso aos tribunais e perturba clamorosamente a regularidade de funcionamento da actividade jurisdicional, ao determinar que ["Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito (...)"], acto esse que representa um obstáculo ao pleno desempenho do poder judicial que se vê obrigado a retardar a prolação da sentença para o desfecho dos litígios judiciais em tempo útil e, por outro, traduz uma limitação do direito ao acesso à justiça, contra os comandos constitucionais dos artigos 62 e 70.

Outrossim, sendo o processo pretexto uma causa cível, a intromissão gritante do Governo na actividade da judicatura, que é a face visível do poder judicial, introduzindo-lhe um mecanismo de suspensão da instância [enquanto não for apresentado inquérito ao tribunal] desconhecido do pertinente Código de Processo Civil (CPC) que regula no seu artigo 658º o prazo dentro do qual é proferida sentença, briga frontalmente com o princípio constitucional de separação de poderes assente no artigo 134 da Lei Fundamental.

Passando agora à fiscalização dos n.ºs 1 e 2 do subseqüente artigo 61 do RLIE, que igualmente é solicitada no Despacho do julgador, importa atermo-nos de imediato no exame da norma contida no n.º 1, onde se constata que a interferência do Executivo na actuação dos tribunais começa desde logo pela sua intervenção na condução de inquérito administrativo por uma entidade que lhe é integrante (Ministério da Energia) quando tal diligência, que constitui prova pericial e vem regulada no artigo 568º e seguintes do CPC, deve ocorrer adentro de um processo judicial a requerimento das partes ou por determinação do Juiz. Este procedimento configura evidentemente a I) restrição do direito ao acesso à justiça e II) representa

um acto de usurpação de poder em absoluto desrespeito pelo princípio de separação de poderes, decorrendo daí a manifesta violação do estabelecido, respectivamente, nos artigos 62, 70 e 134 da Constituição.

Debruçando-nos, por fim, sobre a norma constante do n.º 2 do referido dispositivo legal, que de igual modo o Meritíssimo Juiz a submete à fiscalização por este Órgão, resulta pacífico que a mesma não define e nem regula alguma relação de vida e antes se trata apenas de uma norma procedimental da norma substantiva ou material que se contém no anterior n.º 1, termos em que se mostra caduca com a declaração de inconstitucionalidade desta última e neste sentido assim o decide este Conselho.

Embora já tenha declarado, por via da fiscalização concreta, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 60 e 61, ambos do RLIE, os efeitos desta declaração se circunscreveram e esgotaram apenas no referido processo pretexto. Por isso, este Conselho deverá, uma vez mais, pronunciar-se sobre as mesmas, em homenagem ao princípio da reserva da jurisdição constitucional a si cometida (artigos 213 e 246, da CRM e dos artigos 67 e 68, da LOCC).

Analisado que foi todo o factualismo descrito supra, é indubitável concluir que as normas consagradas nos artigos 60 e 61, ambos do RLIE, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, estão eivadas de vício de inconstitucionalidade.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade das normas inscritas no artigo 60 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61, ambos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, por contrariarem a norma do artigo 134, conjugada com as normas consagradas na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 62 e no artigo 70, respectivamente, todos da Constituição da República.

Registe, notifique e publique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 75 da LOCC.

Maputo, a 1 de Setembro de 2021

Lúcia da Luz Ribeiro.

Mateus da Cecília Feniassse Saize (Relator).

Manuel Henrique Franque.

Ozias Pondja.

Albano Macie.

Albino Augusto Nhacassa.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL ADMINISTRATIVA

Resolução n.º 1/P/CSMJJA/2021

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário de se proceder à revisão do Regulamento da Inspeção Judicial Administrativa, aprovado pela Resolução n.º 1/CSMJJA/D/2019, de 23 de Outubro, no uso das competências estabelecidas no artigo 22 da Lei n.º 23/2013, de 1 de Novembro, o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Inspeção Judicial Administrativa, abreviadamente designado RIJA, em anexo, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Regulamento da Inspeção Judicial Administrativa (RIJA) aplica-se à toda Jurisdição Administrativa, está constituída pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.

Art. 3. As dúvidas que surgirem da aplicação do Regulamento da Inspeção Judicial Administrativa serão resolvidas por Despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 1/CSMJA/D/2019, de 23 de Outubro.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, aos 26 de Maio de 2021.

Maputo, aos 26 de Maio de 2021. – A Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, *Lúcia Fernanda Buínga Maximiano do Amaral*.

Regulamento da Inspeção Judicial Administrativa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o modo de organização e o funcionamento da Inspeção Judicial Administrativa, em conformidade com o estabelecido na Lei.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A actividade de controlo e fiscalização da Inspeção Judicial Administrativa abrange os tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros, incluindo os serviços deles dependentes.

ARTIGO 3

(Competências, objectivos e princípios da Inspeção)

1. Compete aos serviços da inspeção judicial administrativa:

- facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa (CSMJA) e à direcção do aparelho judiciário administrativo, fiscal e aduaneiro, a informação do estado das necessidades e das deficiências dos serviços administrativos, fiscais e aduaneiros, a fim de os habilitar a tomar as providências necessárias;
- colher informação sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais da Jurisdição Administrativa e dos funcionários de justiça da Jurisdição Administrativa, nos termos da Lei;
- fiscalizar a contabilidade e tesouraria do Tribunal Administrativo, dos Tribunais Administrativos Provinciais e da Cidade de Maputo e dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros; e
- analisar os relatórios anuais e o desempenho mensal dos juízes e propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa (CSMJA) as respectivas classificações.

2. Na sua actuação, a inspeção judicial administrativa prossegue os seguintes objectivos:

- fiscalizar o funcionamento dos tribunais da jurisdição administrativa e a actividade dos respectivos magistrados judiciais;
- identificar as dificuldades e as necessidades dos órgãos judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros;
- verificar o grau de cumprimento dos programas e das actividades dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros; e
- proporcionar apoio e orientação aos magistrados judiciais e funcionários da jurisdição administrativa com vista a superarem as suas dificuldades técnico-profissionais.

3. A actividade inspectiva rege-se, de entre outros, pelos princípios da legalidade, da isenção, da imparcialidade e do contraditório.

ARTIGO 4

(Subordinação)

A inspeção judicial administrativa subordina-se ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

CAPÍTULO II

Organização

ARTIGO 5

(Direcção)

1. A Inspeção Judicial Administrativa é dirigida por um Inspector Chefe da Jurisdição Administrativa.

2. O Inspector Chefe da Jurisdição Administrativa responde pelas suas actividades perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

3. O Inspector Chefe da Jurisdição Administrativa é nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Inspector Chefe da Jurisdição Administrativa é substituído por um dos Inspectores designado pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, nos casos das ausências ou impedimentos de curta duração e inferiores a trinta dias, o Inspector Chefe será substituído por um dos Inspectores indicado por si ou, na falta de indicação, pelo Inspector mais antigo na função, sendo de igual antiguidade, pelo Inspector mais velho.

ARTIGO 6

(Competências do Inspector Chefe da Jurisdição Administrativa)

1. Compete ao Inspector Chefe da jurisdição administrativa:

- dirigir e supervisionar os serviços de inspeção;
- coordenar a actividade dos inspectores;
- apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa o plano anual de inspeções e respectivos relatórios de actividades; e
- concertar com o Secretário Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa a dotação dos meios humanos, materiais e financeiros necessários para o correcto funcionamento dos serviços de inspeção.

2. Além das demais tarefas de natureza administrativa e mencionadas no número anterior, o Inspector Chefe da jurisdição administrativa, realiza as demais acções de natureza inspectiva.

ARTIGO 7

(Corpo de Inspectores)

1. A inspecção das actividades dos magistrados judiciais da Jurisdição Administrativa é exercida por um corpo de inspectores, designados de entre juizes das Jurisdições Administrativa, fiscal e aduaneira.

2. Os inspectores da Jurisdição Administrativa são nomeados, em comissão de serviço, pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, precedendo deliberação do Conselho.

3. Para cada acção inspectiva, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, sob proposta do Inspector Chefe, designará o Inspector ou grupo de Inspectores, em função da complexidade da acção a realizar, incumbidos da efectivação da mesma, bem como os respectivos Secretários da Inspecção.

ARTIGO 8

(Categoria dos inspectores)

A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros, não pode ser feita por Inspector de categoria ou antiguidade inferior às dos magistrados judiciais inspeccionados.

ARTIGO 9

(Serviços de apoio)

O corpo de inspectores da Jurisdição Administrativa é assistido por uma Unidade Orgânica de Apoio, cuja organização e quadro de pessoal é definido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e submetido aos órgãos estatais competentes.

CAPÍTULO III

Funcionamento

ARTIGO 10

(Organização dos tribunais)

Para efeito da actividade de inspecção, nos tribunais organizados em secções, cada secção é considerada como sendo um tribunal.

ARTIGO 11

(Princípio de não interferência)

No exercício da actividade controladora e fiscalizadora, a Inspeção Judicial Administrativa não pode interferir na esfera de independência dos magistrados judiciais da Jurisdição Administrativa, impondo ou influenciando decisões e intrometer-se directamente na execução e ordem dos serviços, devendo evitar, tanto quanto possível, perturbar o normal funcionamento dos órgãos inspeccionados.

ARTIGO 12

(Princípio de confidencialidade)

1. O processo de inspecção tem natureza confidencial, salvo na parte atinente ao anúncio destinado a comunicar ao público da instalação da Inspeção num determinado tribunal.

2. O princípio de confidencialidade não impede que, em qualquer fase da actividade inspectiva, sejam passadas certidões,

a pedido do inspeccionado em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa ou, oficiosamente, pelo inspector, quando se mostrar necessário para a instauração de inquérito, procedimento disciplinar ou criminal.

ARTIGO 13

(Dever de colaboração)

1. Os magistrados judiciais e todos os funcionários e agentes do Estado na jurisdição administrativa, bem como as entidades oficiais ou qualquer outra pessoa jurídica, pública ou privada, devem fornecer à Inspeção todos os elementos e informações de que necessite para o exercício das suas atribuições.

2. As solicitações ou requisições feitas pela inspecção revestem sempre carácter urgente, devendo, por isso, ser prontamente satisfeitas.

3. O não cumprimento do disposto no número 1 deste artigo, constitui desobediência, passível de responsabilização criminal ou cível, nos termos da lei, sem prejuízo da disciplinar, nos casos aplicáveis.

ARTIGO 14

(Expediente relativo à inspecção)

Todo o expediente relacionado com a actividade da inspecção judicial administrativa corre pelos Serviços de Apoio referidos no artigo 9 do presente Regulamento, sem prejuízo da articulação com a Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 15

(Actividade inspectiva no Tribunal Administrativo)

A actividade inspectiva relacionada ao funcionamento do Tribunal Administrativo, entanto que órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros obedece a regras específicas, estabelecidas em regulamento específico.

ARTIGO 16

(Comunicação do início da inspecção)

Cada inspector da Jurisdição Administrativa designado deve comunicar ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa a data do início e do termo da inspecção a realizar.

ARTIGO 17

(Acesso a elementos informativos)

O inspector da jurisdição administrativa tem acesso a todos os elementos informativos existentes no Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e no Tribunal Administrativo relativos aos serviços ou magistrados a inspeccionar.

ARTIGO 18

(Competências especiais do inspector)

1. O Inspector da Jurisdição Administrativa tem competência para receber participações, levantar autos, inquirir testemunhas, tomar declarações, realizar exames e ordenar notificações a efectuar pelo cartório do tribunal inspeccionado, sendo designado, para esse efeito, um oficial de diligências que, em caso da sua deslocação, as despesas correm por conta do respectivo Tribunal.

2. Para a concretização dos fins mencionados no número anterior, o inspector da jurisdição administrativa tem acesso a todos os elementos que julgar necessários.

3. O inspector da Jurisdição Administrativa deve, por breve resumo, sigiloso, comunicar, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa os autos levantados segundo os modelos aprovados.

ARTIGO 19

(Dever de audição)

1. No exercício da actividade inspectiva, o inspector da Jurisdição Administrativa, deve ouvir os magistrados judiciais administrativos e os funcionários judiciais sobre as faltas ou deficiências constatadas, entregando-lhes as correspondentes notas articuladas em forma de quesitos, os quais deverão ser respondidos no prazo de 48 horas.

2. Em resultado das respostas dadas aos quesitos formulados, o inspector da Jurisdição Administrativa pode proceder a diligências complementares que entenda convenientes.

ARTIGO 20

(Obrigações relacionadas com a actividade inspectiva)

1. Em cada processo, livro e papel examinados, o inspector da Jurisdição Administrativa deve apor o seu “*visto em inspecção*”, por carimbo, datando e rubricando.

2. Em simultâneo e em síntese, deve deixar expressas as falhas observadas e a forma de as suprir.

ARTIGO 21

(Auxiliares dos Inspectores)

1. No exercício da actividade de inspecção cada Inspector da Jurisdição Administrativa, será auxiliado por um Secretário de Inspecção.

2. Os Secretários de Inspecção são designados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, sob proposta do Inspector Chefe da Jurisdição Administrativa, ouvidos os Inspectores, para exercerem funções em comissão de serviço, precedendo deliberação do Conselho.

3. Aos Secretários da Inspecção da Jurisdição Administrativa cumprirá executarem o que lhes for ordenado pelo Inspector, apoiá-lo no exame dos livros, processos e papeis e organizar todo o expediente relativo à Inspecção.

4. No exercício das suas funções administrativas, o Inspector Chefe será assistido por um Secretário Executivo.

ARTIGO 22

(Espécies de inspecção)

1. As inspecções da Jurisdição Administrativa podem ser ordinárias e extraordinárias, cabendo nestas últimas os inquéritos e as sindicâncias.

2. Cada tribunal deve ser inspeccionado, ordinariamente, no mínimo de dois em dois anos e no máximo de três em três anos.

3. As inspecções extraordinárias são ordenadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, sempre que se mostrar necessário.

4. Fora dos planos ordinários, o magistrado judicial da Jurisdição Administrativa pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa a realização de inspecção, sempre que necessitar de obter classificação de serviço.

ARTIGO 23

(Plano de inspecções)

1. A realização das inspecções ordinárias obedece a planos anuais previamente aprovados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

2. Na elaboração dos planos de inspecção da Jurisdição Administrativa, deve assegurar-se que todos os tribunais sejam inspeccionados de três em três anos, incidindo a prioridade sobre os que há mais tempo não tiverem sido inspeccionados.

ARTIGO 24

(Comunicação da inspecção)

1. As inspecções da Jurisdição Administrativa realizam-se com pré-aviso, por escrito, de pelo menos 30 (trinta) dias e, para além disso, deve dar-se conhecimento ao presidente do tribunal a inspeccionar, da data presumível da realização da inspecção, o qual deve providenciar pela criação de condições para o efeito.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior quanto à realização das inspecções extraordinárias, inquéritos e sindicâncias, em que não carecem de pré-aviso, devendo-se contudo, dar conhecimento ao juiz presidente do tribunal inspeccionado, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, para efeitos de criação de condições.

ARTIGO 25

(Duração das inspecções)

1. As inspecções da jurisdição administrativa terão, por regra, a duração máxima de 15 (quinze) dias úteis.

2. O prazo indicado no número anterior poderá ser prorrogado, a título excepcional, quando especiais circunstâncias o imponham.

3. A prorrogação do prazo de duração da inspecção é autorizada por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, mediante proposta devidamente fundamentada do inspector da Jurisdição Administrativa.

ARTIGO 26

(Instalação da inspecção)

1. Uma vez instalada, antes de iniciar a sua actividade, a Inspeção deve providenciar um anúncio público para dar a conhecer a sua presença na sede do tribunal inspeccionado, a fim de permitir que qualquer cidadão ou entidade possa apresentar as suas preocupações ou reclamações.

2. Para efeito do mencionado no número anterior, poderá recorrer-se aos meios de comunicação social locais, cujos encargos são suportados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

3. Uma vez instalada a inspecção, o inspector deve solicitar, por escrito e de forma clara e precisa, ao juiz presidente do tribunal que lhe apresente, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a lista dos processos, livros, papéis, a lista dos magistrados e de todos os funcionários por sectores do tribunal e todos elementos necessários para a realização da actividade inspectiva.

4. As listas referidas no número anterior devem estar devidamente certificadas, autenticadas pelo escrivão ou outro responsável pelas mesmas e visadas pelo respectivo Juiz Presidente, devendo a certificação conter os seguintes dizeres: “*Para além dos processos, livros e papéis constantes desta relação nenhuns outros existem sujeitos a inspecção*”.

5. No mesmo momento, o inspector deverá solicitar ao juiz inspeccionado, para que apresente, querendo, no prazo indicado no número 3 do presente artigo, um Memorando Individual, sobre todo o trabalho por si desenvolvido, nos últimos 3 (três) anos, como sejam quaisquer diligências para o bom funcionamento dos serviços, provimentos, ordens, actos ou determinações processuais ou administrativas da sua iniciativa, tendentes à melhoria das condições de trabalho, com vista a proporcionar-lhe uma apreciação do mérito das suas actividades.

ARTIGO 27

(Alcance da inspecção da jurisdição administrativa)

A acção inspectiva abrange os serviços a ela sujeita, incidindo sobre os últimos 3 (três) anos, se outro período não for determinado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, por iniciativa própria ou sob proposta dos serviços de inspecção.

ARTIGO 28

(Poderes da inspecção da jurisdição administrativa)

1. No exercício da actividade fiscalizadora e de apoio e controlo, a inspecção da jurisdição administrativa tem poderes e goza da prerrogativa de consultar e examinar processos pendentes ou arquivados, papéis, correspondência, livros e contas do tribunal inspeccionado.

2. A inspecção fiscaliza a contabilidade e a tesouraria do tribunal inspeccionado e tem acesso às contas bancárias, incluindo os depósitos e pagamentos das custas nos Processos judiciais, bem como do respectivo destino legal, podendo solicitar informação sobre contas e movimentos bancários, e aos cofres existentes nos respectivos tribunais, bem como aos locais onde se achem guardados bens apreendidos ou penhorados.

ARTIGO 29

(Atribuições no âmbito da organização e orientação)

À inspecção da jurisdição administrativa cabe:

- a) averiguar tudo o que possa conduzir a um conhecimento adequado da organização e funcionamento dos tribunais inspeccionados e das áreas e serviços judiciários e administrativos que os compõem, devendo pronunciar-se, quando for o caso, sobre a necessidade de introduzir alterações no relativo à organização do tribunal e do respectivo quadro de pessoal, bem como à sua área de jurisdição, elaborando as propostas pertinentes;
- b) proceder ao levantamento das necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros dos tribunais, com vista a permitir a tomada de medidas que contribuam para uma maior eficácia daqueles órgãos jurisdicionais;
- c) Dar as necessárias orientações aos magistrados judiciais, oficiais de justiça e todos os funcionários dos tribunais da jurisdição administrativa, de forma a ajudá-los a superar as dificuldades que enfrentam no exercício das suas funções, contribuindo assim para a melhoria da qualidade dos serviços.

ARTIGO 30

(Recolha de informação sobre o mérito dos magistrados)

Para a prossecução dos fins legalmente fixados, à inspecção da jurisdição administrativa cabe recolher a pertinente informação sobre o serviço, competência, mérito e idoneidade dos magistrados judiciais da jurisdição administrativa, tendo por base os seguintes elementos objectivos, obtidos no exame de processos e do funcionamento dos serviços:

- a) conhecimento demonstrado da legislação e jurisprudência, através dos despachos e decisões proferidos;
- b) correcta aplicação das leis, directivas e instruções de execução de carácter permanente e obrigatório;
- c) cuidada e adequada apreciação da matéria de facto nas sentenças e despachos decisórios proferidos;
- d) realização dos actos judiciais nas horas previamente designadas;

- e) capacidade e preparação técnico profissional evidenciada e adaptação demonstrada ao tribunal onde exercem funções;
- f) urbanidade e respeito atestados nos actos forenses;
- g) idoneidade, seriedade, imparcialidade, isenção e dignidade demonstradas no exercício da função;
- h) assiduidade ao serviço;
- i) manutenção do decoro e compostura no tribunal e da disciplina dos funcionários seus subordinados;
- j) nível de direcção exercida no relativo aos serviços judiciais;
- k) cumprimento pontual das ordens emanadas do órgão hierarquicamente superior;
- l) observância dos deveres especiais da função; e
- m) comportamento assumido na vida pública e privada, tendo por base as exigências próprias da dignidade da função e do prestígio do Estado.

ARTIGO 31

(Recolha de informação sobre o mérito dos oficiais de justiça)

No que diz respeito aos oficiais de justiça, cabe à inspecção da jurisdição administrativa:

- a) fiscalizar o trabalho desenvolvido pelos secretários, escrevães e demais funcionários judiciais, apreciando, nomeadamente, a forma como cumprem os actos do cartório e os despachos e ordens dos magistrados judiciais da jurisdição administrativa;
- b) observar como são processados e contados os processos;
- c) verificar a forma como está distribuído o trabalho pelos funcionários;
- d) examinar os livros de registo e a sua correcta escrituração e arrumação;
- e) controlar o cumprimento do disposto pela lei quanto ao depósito e pagamento das custas, do imposto e demais encargos, das multas, bem como do correspondente destino legal das receitas arrecadada;
- f) verificar o controlo existente sobre bens apreendidos ou penhorados e o correspondente destino legal dos mesmos;
- g) verificar existência de inventário dos bens móveis do respectivo tribunal;
- h) averiguar a forma de atendimento do público; e
- i) aferir a assiduidade, a pontualidade e o aprumo dos oficiais de justiça.

ARTIGO 32

(Conclusões da inspecção)

No termo da acção inspectiva, deverão ser comunicadas aos inspeccionados, de forma verbal e individualizada, as conclusões tiradas, exarando-se no livro de inspecção existente no tribunal as constatações verificadas no respeitante aos aspectos de organização e funcionamento dos serviços e tratamento dos processos, bem como as orientações transmitidas.

ARTIGO 33

(Conteúdo e prazo de elaboração do relatório)

Finda a inspecção da jurisdição administrativa, será elaborado o respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, no qual se descreve e aprecia, de forma clara, precisa, detalhada e sucinta, o estado de organização e funcionamento dos serviços inspeccionados, referindo-se o mérito ou demérito dos magistrados e dos oficiais de justiça da jurisdição administrativa, com a correspondente proposta de classificação.

ARTIGO 34

(Estrutura do relatório da inspecção)

1. O relatório da inspecção dividir-se-á em capítulos, terminando cada um deles com conclusões objectivas, precisas e sucintas, podendo formular-se sugestões que tenham por objectivo contribuir para uma maior qualidade dos serviços, respeitando os princípios enunciados nos artigos 30, 31 e 32 deste Regulamento.

2. No primeiro capítulo deve ser abordado o modo de actuação do tribunal, enquanto órgão jurisdicional, mencionado o movimento processual apurado e referido o que tiver sido constatado quanto a este domínio.

3. No segundo capítulo deve ser feita referência ao estado de organização e funcionamento da distribuição, do cartório, contadoria e arquivo e a forma como são praticados os actos processuais e escriturados os livros em uso no tribunal.

4. No terceiro capítulo deve ser referida a situação detectada quanto às instalações do tribunal e aos meios humanos, materiais e financeiros apurados.

5. No quarto capítulo deve ser tratada a matéria relativa ao mérito ou demérito dos magistrados judiciais e dos oficiais de justiça da jurisdição administrativa, terminando pela apresentação de proposta de classificação, a qual terá apenas carácter meramente opinativo.

6. No quinto capítulo devem ser abordadas todas as demais questões que se mostrarem relevantes, designadamente, as atinentes a matéria disciplinar, participações ou queixas recebidas, orientações traçadas e propostas para a melhoria da organização e funcionamento do tribunal.

ARTIGO 35

(Elementos a anexar ao relatório)

O relatório da inspecção deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Registo biográfico e disciplinar dos inspeccionados;
- b) Deliberações sobre classificações anteriores;
- c) Nota descritiva dos processos que não tiverem sido encontrados;
- d) Nota descritiva dos dinheiros em falta; e
- e) Nota descritiva dos livros em falta.

ARTIGO 36

(Comunicações e trâmites subsequentes)

1. Após a elaboração do relatório, as respectivas conclusões sobre o mérito e a proposta de classificação devem ser dadas a conhecer aos inspeccionados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para usarem do direito de resposta e juntarem os documentos que considerarem relevantes.

2. Cumprido o determinado no número anterior, o inspector da jurisdição administrativa deve elaborar uma informação final sobre a matéria das respostas e anexá-la ao relatório, remetendo-o, de seguida, ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 37

(Transcrição ao Presidente do Tribunal Administrativo da informação pertinente)

O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, através do respectivo Secretariado, deve transcrever e remeter

ao Presidente do Tribunal Administrativo, enquanto órgão de direcção do Aparelho Judiciário, as constatações, conclusões e sugestões constantes dos relatórios de inspecção relacionadas com actuação do tribunal inspeccionado, com a qualidade dos serviços, o seu estado de organização e os meios nele existentes, com vista a permitir a adopção de medidas tendentes a garantir a melhoria dos serviços judiciais.

ARTIGO 38

(Regime de classificação)

1. Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais Administrativos, para efeito de apreciação do mérito, aplicar-se-á a escala de classificação fixada para os magistrados judiciais da área comum.

2. No relativo aos oficiais de justiça, para efeito de avaliação de desempenho, aplica-se-lhes o estabelecido no respectivo Estatuto.

ARTIGO 39

(Critério de avaliação e classificação)

1. Na avaliação do desempenho, apreciação do mérito e classificação a atribuir, deve atender-se aos seguintes factores:

- a) modo como os magistrados judiciais e os oficiais de justiça, da jurisdição administrativa, desempenham a sua função;
- b) prestação técnica demonstrada;
- c) capacidade intelectual evidenciada;
- d) dedicação demonstrada no trabalho;
- e) volume de trabalho a cargo dos inspeccionados;
- f) condições de trabalho;
- g) resultados apurados em inspecções anteriores e em inquéritos ou sindicâncias realizadas;
- h) resultados apurados em relatórios anuais;
- i) tempo de serviço; e
- j) idoneidade cívica demonstrada.

2. Na fixação da nota classificativa o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa deve orientar-se por critérios estritamente objectivos, tendo por base os elementos, constatações e conclusões constantes de cada um dos capítulos do relatório da inspecção e dos princípios enunciados nos artigos 30 e 31 deste Regulamento.

ARTIGO 40

(Metodologia para a fixação da classificação)

1. Para efeitos de definição da valoração mencionada no número anterior, a escala classificativa terá a seguinte correspondência:

- a) *Muito Bom* com distinção – nota de 19 a 20;
- b) *Muito Bom* – nota de 17 a 18;
- c) *Bom* – nota de 14 a 16;
- d) *Suficiente* – nota de 10 a 13; e
- e) *Medíocre* – nota de 0 a 9.

2. Como metodologia facilitadora da atribuição de classificação dos magistrados judiciais da jurisdição administrativa aplicar-se-á uma escala valorativa em relação a cada um dos *itens* caracterizadores da informação sobre o mérito, em especial os fixados no artigo 30, conjugados com os indicados nas alíneas a), b), c), d) e j), do artigo 39, do presente Regulamento.

3. À classificação dos oficiais de justiça aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras fixadas nos números anteriores.

ARTIGO 41

(Efeitos da classificação)

1. A classificação de Medíocre determina a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para aferir da falta de aptidão para o exercício da função.

2. Quando se concluir, em resultado de processo disciplinar instaurado com base no inquérito, que o magistrado judicial da jurisdição administrativa revela inaptidão para o exercício da função, mas reúne condições para permanecer na função pública, a requerimento do interessado, pode ser substituída a pena de aposentação compulsiva por demissão.

3. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado é remetido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa para efeito de homologação.

ARTIGO 42

(Comunicações e reclamações)

1. Aos Inspeccionados deve ser dado conhecimento da Deliberação sobre a classificação atribuída, podendo aqueles reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

2. Da deliberação do Conselho que desatenda a reclamação, cabe recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

3. Quando for atendida a reclamação, sempre que se justificar, pode ser ordenada a realização de nova inspecção.

ARTIGO 43

(Registo da classificação)

A classificação obtida é registada no processo individual do magistrado e do oficial de justiça da jurisdição administrativa inspeccionados.

ARTIGO 44

(Organização e estrutura do relatório anual dos magistrados)

1. O relatório anual a elaborar pelos magistrados judiciais da jurisdição administrativa será organizado e estruturado em seis capítulos, a saber:

- a) Capítulo primeiro, relativo à movimentação de processos registada, deve indicar-se:
 - i. o número de processos recebidos, por cada espécie;
 - ii. o número de processos julgados, por cada espécie;
 - iii. o número de processos pendentes, por cada espécie;
 - iv. o número de processos parados, há quanto tempo e por que motivos.
- b) Capítulo segundo, relacionado com actividade jurisdicional desenvolvida, deve mencionar-se:
 - i. o número de conferências realizadas e quantas terminaram com acordo das partes, especificando-se os respectivos processos;

- ii. O número de sentenças proferidas ou de acórdãos que tenha sido relator, com a identificação dos respectivos processos;
 - iii. o número de despachos decisórios proferidos por cada espécie de processo; e
 - iv. o número de despachos de carácter geral exarados nos processos movimentados.
- c) Capítulo terceiro, referente a actos processuais, deve referir-se:
 - i. o número de diligências não realizadas e as razões que o determinaram;
 - ii. o número de conferências adiadas e as razões que o justificaram; e
 - iii. o número de julgamentos adiados e o seu motivo.
 - d) Capítulo quarto, atinente a reclamações e recursos, deve indicar-se:
 - i. as reclamações apresentadas nos processos e o número das atendidas e desatendidas; e
 - ii. os recursos interpostos de forma discriminada e a individualização dos que se acham por subir e os motivos da sua pendência.
 - e) Capítulo quinto, relativo às dificuldades e sugestões, deve apresentar-se:
 - i. os problemas, dificuldades e constrangimentos encontrados no exercício da actividade jurisdicional; e
 - ii. as sugestões e propostas tendentes a contribuir para o aperfeiçoamento da actividade.
 - f) Capítulo sexto, concernente ao desempenho qualitativo, deve apresentar-se, à sua escolha, cópia de 4 (quatro) sentenças ou acórdãos e de dois despachos decisórios, por si proferidos, com a Identificação dos respectivos processos.

2. O relatório anual a apresentar pelos juízes presidentes dos tribunais deve incluir, para além dos capítulos indicados no número anterior, os seguintes:

- a) Capítulo sétimo, relativo ao movimento processual geral registado na secção, deve descrever-se:
 - i. o número de processos entrados, por espécie;
 - ii. o número de processos julgados, por espécie;
 - iii. o número de processos pendentes, por espécie; e
 - iv. o número de processos parados, por espécie e os seus motivos.
- b) Capítulo oitavo, referente ao estado de organização dos serviços, deve mencionar-se:
 - i. o estado de organização do cartório, no que se inclui o modo de escrituração dos livros em uso, a arrumação dos processos e a distribuição de tarefas pelos oficiais de justiça; e
 - ii. o número de mandados entregues, expedidos, cumpridos e por cumprir.
- c) Capítulo nono, concernente às receitas apuradas, deve referir-se:
 - i. o número de contas efectuadas nos processos;
 - ii. o número de contas realizadas em papéis avulsos; e
 - iii. o volume de receitas arrecadadas e o destino que lhes foi dado.
- d) Capítulo décimo, atinente à situação de bens apreendidos ou penhorados, deve indicar-se a relação e o valor unitário e total dos bens apreendidos ou penhorados, com a identificação dos respectivos processos e do destino dado.

- e) Capítulo décimo primeiro, referente ao zelo, competência e disciplina dos funcionários, deve informar-se sobre o zelo, dedicação ao serviço, competência profissional, idoneidade, assiduidade e Urbanidade atestados pelos oficiais de justiça.
- f) Capítulo décimo segundo, concernente aos meios humanos, materiais e financeiros, deve indicar-se:
- i. a situação dos meios humanos, materiais e financeiros disponíveis e a sua adequação às necessidades do serviço;
 - ii. as dificuldades enfrentadas quanto às actividades de direcção; e
 - iii. as propostas conducentes à melhoria do estado dos serviços.
- g) Capítulo décimo terceiro, do estado e inventariação dos bens, deve mencionar-se o estado:
- i. em que se encontram os bens afectos ao tribunal e a sua adequada inventariação; e
 - ii. de organização da biblioteca e as respectivas necessidades.

3. Quando o tribunal se encontrar organizado em secções, o relatório anual a elaborar pelo respectivo juiz presidente, se exercer actividade jurisdiccional, inclui os capítulos um a dez, ficando os restantes capítulos reservados para o juiz presidente do tribunal.

4. No caso de não ter aplicabilidade, na respectiva jurisdição, o conteúdo de alguns dos capítulos ou elementos deles constantes, no relatório, o magistrado deverá fazer apenas menção a tal facto.

ARTIGO 45

(Natureza e prazo de apresentação)

A elaboração do relatório anual tem carácter obrigatório e deve ser apresentado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, até ao dia 1 de Março do ano seguinte.

ARTIGO 46

(Autenticidade da informação)

A omissão voluntária de dados ou a introdução intencional de elementos inexactos, adulterados ou viciados, no relatório anual, determina, para o respectivo juiz, a classificação de medíocre, independentemente de processo disciplinar.

ARTIGO 47

(Exame dos relatórios anuais)

O exame dos relatórios será feito pelo serviço de inspecção da jurisdição administrativa ou por comissões designadas para o efeito pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, cabendo ao Conselho deliberar sobre a nota classificativa a atribuir aos magistrados judiciais.

ARTIGO 48

(Análise e apreciação dos relatórios anuais)

1. A análise e a apreciação do conteúdo dos relatórios anuais deverão ser efectuadas obedecendo aos princípios e critérios estabelecidos para as inspecções, cabendo aos inspectores da jurisdição administrativa ou às comissões designadas elaborar as respectivas conclusões e propor a classificação a atribuir.
2. A classificação tem carácter meramente indicativo.

ARTIGO 49

(Metodologia de apreciação dos relatórios e critério classificativo)

1. Na classificação dos magistrados judiciais da jurisdição administrativa aplicam-se os critérios estabelecidos para as inspecções.
2. A metodologia classificativa a adoptar será definida por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 50

(Comunicação ao Presidente do Tribunal Administrativo)

Quanto aos relatórios anuais aplicam-se os princípios estabelecidos no artigo 37 deste Regulamento, no que respeita à transmissão de informação ao Presidente do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 51

(Inquéritos e sindicâncias)

1. Os inquéritos têm por objectivo a averiguação de factos concretos que tiverem sido atribuídos ao inquirido.
2. As sindicâncias têm lugar quando houver informação sobre factos que exija averiguação geral acerca do funcionamento e estado dos serviços.

ARTIGO 52

(Realização de inquéritos e sindicâncias)

Cabe aos inspectores da jurisdição administrativa realizar os inquéritos e sindicâncias ordenadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 53

(Instrução dos inquéritos e sindicâncias)

À instrução dos processos de inquérito e de sindicância aplicam-se as disposições relativas às inspecções previstas no presente regulamento, sem prejuízo da aplicação subsidiária, com as necessárias adaptações, das disposições referentes ao processo disciplinar.

ARTIGO 54

(Relatório dos inquéritos e sindicâncias)

Concluída a instrução, o inquiridor ou o sindicante elaborará relatório, obedecendo a estrutura prevista no artigo 34 do presente Regulamento, no que for aplicável, propondo o arquivamento dos autos ou a instauração do competente processo disciplinar, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa tomar as decisões pertinentes.

ARTIGO 55

(Conversão em processo disciplinar)

1. Concluindo-se pela existência de infracção, o processo de inquérito ou de sindicância, em que o arguido tiver sido ouvido, constitui parte integrante do processo disciplinar.
2. Não pode ser instrutor do processo disciplinar quem exerça funções de Inspector judicial administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 56

(Disposições subsidiárias)

1. No relativo a matéria de inspecções, inquéritos e sindicâncias, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as

disposições estabelecidas no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

2. A actividade da Inspeção Judicial Administrativa está sujeita ao regime dos impedimentos, suspeições e escusas previstos no Código do Processo Civil e, supletivamente, na Lei do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

3. Sempre que se verifique, relativamente à algum inspector, secretário de inspecção ou outro funcionário ao serviço da inspecção, impedimento, suspeição ou escusa justificada, a sua substituição será feita por Despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

4. Verificando-se qualquer dos factos mencionados no número anterior, estes devem ser arguidos no prazo de cinco dias contados da data do conhecimento do Despacho que o designa para a referida actividade.

ARTIGO 57

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, ou da sua Comissão Permanente, sujeita à ratificação pelo Plenário na sessão seguinte.

Preço — 60,00 MT